



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

SENTENÇA Tipo "A" – Res. nº 535/2006, do CJF – RCB_AFO – 20ª Vara Federal

Processo nº 10409-64.2014.4.01.3400

Classe : Ação Ordinária

Autor : SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COM. DE SAUDE DO DF

Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juiz : RENATO COELHO BORELLI

Juízo : 20ª Vara Federal/DF

S e n t e n ç a

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS.

2. Já é vasto o entendimento jurisprudencial, naquela Corte Superior e no Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 21/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 55403273400274.



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

3. "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

IV Sentença pela procedência.

1. Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COM. DE SAUDE DO DF contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando sua condenação para "*liberar os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos substituídos, incluindo o período em que o vínculo se deu através da Fundação Zerbini, tendo em vista que o contrato com a Fundação se encerrou desde 2006, bem como a mudança de regime em que os substituídos estão submetidos, de Celetista para Estatutário*" (fl. 6v).

Aduz que: a Fundação Zerbini realizou diversos processos seletivos, em distintas regiões administrativas, para o provimento de vagas para a categoria de Agentes Comunitários de Saúde e, conforme edital anexo, no tópico V – DA ADMISSÃO, item 3, restou pactuado que a admissão do candidato seria regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que, em fevereiro/2006, por ocasião da Emenda Constitucional n. 51, os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderiam contratar diretamente os referidos agentes. Assim, a carreira deles foi criada, no âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei Distrital 3716/2005, determinando que os mesmos fossem regidos pela CLT (art. 1º). Em dezembro de 2013, por força da Lei Distrital nº 5237, os substituídos tiveram seu regime jurídico alterado, de maneira que se tornaram servidores públicos do Distrito Federal, isto é, com vínculo estatutário, regidos sob o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais (Lei Complementar nº 840/2011 do DF).



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

Concluiu dizendo que, diante dessa alteração, a qual rompeu com o regime a que fez jus ao Fundo de Garantia, os substituídos tentaram sacar os valores depositados em suas contas vinculadas, sendo que não obtiveram êxito, diante da negativa da parte ré.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 60-61, tendo em vista a vedação contida no artigo 29 – B da Lei nº 8.036/90.

Em elevado grau de síntese, o que é sempre bem-vindo à prática forense, a Caixa Econômica Federal, contestou à fl. 70, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1 Preliminar – Ilegitimidade ativa

O Sindicato Autor tem legitimidade ativa para representar seus filiados em juízo, conforme autorização prevista em seu estatuto, o que atende a exigência de que trata o art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

Rejeito, pois, a preliminar.

2.2 Mérito

O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/1090 dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)”

Interpretando a referida norma, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou o entendimento no sentido de que havendo alteração de regime do empregado de celetista para estatutário não é razoável exigir o decurso do prazo de 3 (três) anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada para fins de saque. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO DE MUNICÍPIO. CONVERSÃO DE REGIME “CELETISTA” PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE 3 ANOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO E STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal bem como a do STJ tem firmado entendimento no sentido de que o ex-empregado público tem direito ao levantamento do FGTS quando ocorre conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança de regime.

2. “Não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.” (REsp 826384/PB, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

publ. DJ 05/10/2006 p. 295)

3. Agravo regimental da CEF improvido.” (AGRAC 0003515-16.2012.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.267 de 05/06/2013) (sem grifos no original)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. DESNECESSIDADE.

I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS.

II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

IV - Hipótese em que a autora comprova vínculo com o Município de Lucas do Rio Verde, com opção pelo regime do FGTS, entre 12/06/2008 e 12/04/2012, conforme cópia do Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT.

V - Em observância ao princípio iura novit curia, verifico, do exame da Lei n. 2.026, de 27 de março de 2012, que alterou o regime jurídico dos



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que consta do seu Anexo III o enquadramento da parte autora no Cargo Público criado no Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos de Lucas do Rio Verde - PCCS, o que demonstra o direito alegado.

VI - "O princípio jura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337)" (AgRgAgRgAg nº 698.172/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2005). [AgRg no REsp 1174310/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010] VII - Orientação da Turma, mormente no Reexame Necessário n. 0003566-27.2012.4.01.3603/MT e na AC 0003560-20.2012.4.01.3603/MT, que se modifica, em observância ao princípio iura novit curia (item VI).

VIII - Apelação da parte autora a que se dá provimento." (AC 0003519-53.2012.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1203 de 29/10/2013) (sem grifos no original)

Com o advento da Lei nº 5.237/2013 do Distrito Federal, publicada em 17/12/13, foi criada a carreira de Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de regime estatutário, sendo oportunizado aos agentes comunitários de saúde optar pelo ingresso na carreira. A propósito, confirmam-se os artigos 1º e 20 do referido diploma legal:

"Art. 1º Fica criada a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º A carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos c quantitativos abaixo:

I - agente de vigilância ambiental em saúde: mil e duzentos cargos;

II - agente comunitário de saúde: três mil. trezentos e cinquenta cargos.



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

(...)

Art. 20 Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde comunitários de saúde pertencentes a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II.

(...)

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.” (sem grifos no original)

Dessa forma, apenas aqueles substituídos do Sindicato Autor que tenha feito a opção de que trata o art. 20 da Lei 5237, de 16 de dezembro de 2013, deixando de ser regidos pelo regime celetista, é que tem o direito de levantar o FGTS, nos termos da fundamentação acima.

Portanto, havendo demonstração que ocorreu a conversão do regime celetista para estatutário, bem assim que os substituídos eram optantes do FGTS antes da alteração, não há falar em decurso do triênio previsto no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990, para a realização do saque dos valores depositados na conta vinculada.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para autorizar o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 21/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 55403273400274.



00104096420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010409-64.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00383.2015.00203400.2.00619/00128

levantamento do FGTS dos substituídos do Sindicato Autor, desde que tenham optado pela mudança de regime de que trata o art. 20 da Lei 5237, de 16 de dezembro de 2013; ou seja, desde que comprovem a mudança de regime de celetista para o regime estatutário do Distrito Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Brasília-DF, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF